

17/02/2010

TRIBUNAL PLENO

**MANDADO DE SEGURANÇA 26.250 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. AYRES BRITTO**  
IMPTE. (S) : BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA  
ADV. (A/S) : JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA  
IMPDO. (A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, QUE DETERMINOU A NÃO PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA.

1. Não há direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público. Existência de mera expectativa de direito, dado que a decisão sobre a prorrogação do ajuste se inscreve no âmbito da discricionariedade da Administração Pública.

2. Sendo a relação jurídica travada entre o Tribunal de Contas e a Administração Pública, não há que se falar em desrespeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

3. Segurança denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em denegar a segurança, o que fazem nos termos do voto do Relator e por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas. Votou o Presidente.

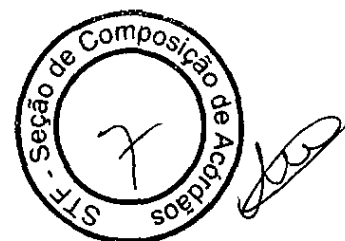
Brasília, 17 de fevereiro de 2010.



AYRES BRITTO

-

RELATOR



17/02/2010

TRIBUNAL PLENO

**MANDADO DE SEGURANÇA 26.250 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. AYRES BRITTO**  
IMPTE. (S) : BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA  
ADV. (A/S) : JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA  
IMPDO. (A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**R E L A T Ó R I O****O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)**

Trata-se de mandado de segurança, aparelhado com pedido de liminar, impetrado por Brasília Serviços de Informática Ltda., contra ato do Tribunal de Contas da União. Ato consubstanciado no Acórdão nº 898/2006-TCU-2ª Câmara, pelo qual se determinou ao Instituto Nacional de Tecnologia a abstenção "de prorrogar o contrato celebrado no âmbito do processo INT nº 01240.0028007/05, relativo ao pregão eletrônico nº 038/2005".

2. Alega a autora desrespeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, dado que não participou do processo em trâmite no TCU. Afirma estar "sendo tolhida uma expectativa de direito a qual já havia sido garantido quando vencedora da Licitação, sem ao menos ter sido ouvida para assim defender seu direito já adquirido, incorrendo em grandes prejuízos, uma vez que havia grande expectativa quanto à renovação do contrato" (*sic*). Daí requerer a concessão da segurança para que,



MS 26.250 / DF


anulando-se todos os atos do processo TC nº 000.522/2006-4, se determinem ao Tribunal de Contas da União a intimação da impetrante nos autos do processo administrativo, bem como o fornecimento de cópia do referido processo.

3. Continuo neste reavivar das coisas para dizer que solicitei informações à autoridade apontada como coatora. Autoridade que defendeu não existir direito líquido e certo à prorrogação da vigência de contrato administrativo.

4. Pois bem, indeferi a liminar em decisão de fls. 90/91. Dei, então, vista dos autos ao Procurador-Geral da República. Procurador que opinou pela denegação do writ.

É o relatório.

\* \* \* \* \*



17/02/2010

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 26.250 DISTRITO FEDERALV O T O**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)**

Sem razão a impetrante. É que não há direito líquido e certo da autora à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público. Conforme o inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93 e a própria cláusula terceira do contrato, à impetrante se conferiu apenas uma expectativa de direito, ficando à discricionariedade da Administração Pública a decisão sobre a prorrogação do ajuste. Assim, o acórdão do Tribunal de Contas da União, ao determinar ao Instituto Nacional de Tecnologia que se abstivesse de renovar o contrato firmado com a autora, não lesou qualquer direito subjetivo. Eis a ementa do precedente do Plenário desta nossa Corte:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DETERMINAÇÃO DE RENOVAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

Ato do Tribunal de Contas da União que determinou à Administração Pública a realização de



MS 26.250 / DF

nova licitação. Prorrogação do vigente contrato por prazo suficiente para que fosse realizada nova licitação. A escolha do período a ser prorrogado, realizada de acordo com o disposto no contrato celebrado, insere-se no âmbito de discricionariedade da Administração.

*Segurança denegada."*

(MS 24.785, relator para o acórdão o ministro Joaquim Barbosa)

7. Não há que se falar, portanto, em desrespeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A relação jurídica mantida no âmbito do TCU se deu, nuclearmente mesmo, para não dizer exclusivamente, entre o Tribunal de Contas e a Administração Pública. Isso porque nenhum contratado tem o direito à prorrogação do contrato administrativo. Reproduzo o seguinte trecho do parecer do Procurador-Geral da República:

*"Contudo, a determinação do TCU não incide diretamente sobre o contrato em que é parte o impetrante. Não atinge qualquer aspecto de seus termos, cingindo-se tal manifestação ao papel de orientar a Administração Pública a que se mantenha na trilha da mais estrita legalidade, observando o princípio da licitação, dando primazia à igualdade entre os eventuais contratantes com o Poder Público. É uma diretriz endereçada a um momento futuro, sem*

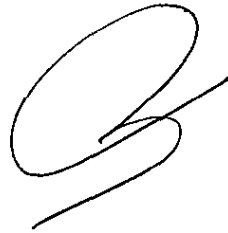


MS 26.250 / DF

que adentre, de imediato, sob as relações travadas com o impetrante."

8. Ante o exposto, voto pela **denegação** da segurança.

\* \* \* \* \*

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'B' with a horizontal stroke extending to the right.

**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****MANDADO DE SEGURANÇA 26.250**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. AYRES BRITTO**

IMPTE.(S): BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

ADV.(A/S): JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA

IMPDO.(A/S): PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, denegou a segurança. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, os Senhores Ministros Ellen Gracie, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.02.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Ayres Britto, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário